



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 631529/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO: CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, FERNANDO SINHORINI, JUAREZ VOTRI, KLEBERSON PEDROSO MACHADO, MARCIANO VOTTRI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RUI SERGIO TODESCATTO
PROCURADOR: MARCELO BIENTINEZ MIRO, VINICIUS BULIGON
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2929/21 - Tribunal Pleno

EMENTA: Representação. Servidor público. Membro da comissão de licitação. Contador de empresa privada. Procedência parcial.

1. DO RELATÓRIO

Trata de Representação intentada pelo Ministério Público de Contas, na pessoa da Procuradora-Geral, Dra. Valéria Borba, em face de JUAREZ VOTRI, Prefeito de Vitorino, RUI SÉRGIO TODESCATTO, Auditor Fiscal, KLEBERSON PEDROSO MACHADO, Assessor Jurídico, FERNANDO SINHORIM, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, Procurador, ante possíveis irregularidades em sede de licitações.

Em síntese, o Representante aduziu (peça 03) que o Sr. Rui Sérgio Todescatto atua concomitantemente como contador da Empresa “Cláudio Fidel Ramos EPP” e como Auditor Fiscal e membro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Vitorino, ao passo que referida Empresa participou de 26 licitações da Municipalidade, havendo celebrado 18 contratos (que somam R\$ 1.633.653,38).

Ante o exposto, requereu a aplicação de multas administrativas aos responsáveis, bem como que seja expedida cautelar determinação “*que obrigue o Município a aplicar a vedação legal mencionada nos processos licitatórios em andamento e naqueles a serem realizados*”.

Distribuído o feito (peça 33) e encaminhado ao meu Gabinete, analisando a Denúncia, quanto ao pleito de urgência (peça 34), entendi, salvo máxima vênica, não parecer necessária, pois configura solicitação de determinação de aplicação *in abstractu* do próprio texto da Lei.

Na mesma peça determinei a inclusão e citação dos Srs. Juarez Votri, Rui Sérgio Todescatto, Kleberson Pedroso Machado, Fernando Sinhorim e Christian Denardi de Britto no rol de interessados, bem como à respectiva citação, para que, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prazo de 15 dias, apresentassem defesa em relação às questões pontuadas na peça vestibular.

Solicitei ainda ao Sr. Rui Sérgio Todescatto que esclarecesse, com provas documentais, a exata relação que possui com a Empresa “Cláudio Fidel Ramos EPP”.

Por oportuno, recomendei ao Município de Vitorino que adotasse medidas visando dar fiel cumprimento às normas contidas no art. 9º, III, §§ 3º e 4º, da Lei 8.666/93, bem como que noticiasse imediatamente nos presentes autos eventual intenção de celebração de contrato com empresa cujos sócios, administradores, empregados, controladores etc., fossem servidores municipais.

A defesa do Prefeito, Sr. Juarez Votri, foi juntada na peça 40 buscando delimitar as condutas, afirmando que o Prefeito é responsável pela homologação dos processos licitatórios, sendo indevida a sua responsabilização.

Destacou que na quase totalidade dos processos citados, houve o afastamento do servidor, ou seja, não praticou qualquer ato no certame (na condição de membro), tampouco integrou a equipe que conduziu a sessão de abertura e julgamento das propostas.

Acrescentou que a análise deve se restringir aos Processos: Pregão Presencial – RP nº. 110/2017; Pregão Presencial – RP nº. 016/2019; Tomada de Preço nº. 04/2018 e Tomada de Preço nº. 05/2019, onde houve a efetiva participação do referido servidor.

Salientou que embora nos 4 (quatro) referidos certames tenham ocorrido de fato a participação do servidor – frise-se apenas na sessão de julgamento – não houve comprometimento da lisura, isonomia ou mesmo imparcialidade no julgamento.

Com isso requereu a improcedência da presente representação em face do Representado JUAREZ VOTRI, sobretudo em razão da impossibilidade de responsabilização objetiva, pela simples condição de gestor, decorrente da prática de ato vinculado a sua competência, ou, a razoabilidade na aplicação da penalidade.

Na peça 43, foi juntada a defesa de Fernando Sinhorini, que em linhas gerais traça a mesma narrativa da defesa trazida pelo Prefeito.

Afirmou que o Peticionário foi incluso no polo passivo por “não impedir” a participação da empresa nos referenciados processos. Neste contexto, importante, como já exposto, ressaltar que os membros são convocados no momento da realização da sessão.

Ressaltou que dos 4 processos em que houve a participação do servidor RUI SERGIO TODESCATTO, dois deles se tratavam de processos licitatórios sob a modalidade pregão (PP– RP nº. 110/2017; PP – RP nº. 016/2019 – não vencedor) em que não consta do edital a exigência de apresentação de documentos contábeis, o que auxiliou para não percepção do ocorrido pelo Peticionário na condição de presidente, ou pelo outros membros participantes da sessão.

Destacou que no período em análise (2016/2020), o Peticionário conduziu com cautela e zelo mais de 788 processos licitatórios, não sendo crível exigir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do mesmo que se recorde para cada certame quem era o respectivo responsável contábil da empresa.

Evidenciou que relativamente aos 4 processos que houve a participação do servidor, apenas em 2 (dois) o edital previa a exigência de documentos contábeis (Tomadas de preço), cuja assinatura do servidor, de fato não foi percebida pelos demais membros da comissão.

Requeru a improcedência da presente Representação em face do Representado FERNANDO SINHORINI, ou, razoabilidade na aplicação da penalidade.

O Procurador Jurídico do Município, Sr. Cristhian Denardi de Britto, apresentou sua defesa na peça 46 tratou da questão relativa à responsabilidade do parecerista

Aduziu que não há uma acusação específica na exordial, comprometendo o devido processo legal.

Relacionou as razões para rejeição da Representação.

Assegurou que o senhor Rui Sérgio Todescatto, embora fosse membro da Comissão Permanente de Licitação, não atuou nas Tomadas de Preços 03 e 08 de 2020.

Alegou que o art. 9º, da Lei 8.666/93 determina a impossibilidade de participar da licitação do servidor (Rui S. Todescatto) não da empresa interessada ou de quem elaborou o projeto básico (termo de referência).

Ressaltou que pelo menos nestes casos não se pode cogitar de qualquer irregularidade relacionada a não observância da regra de "impedimento". Ao contrário, a regra de impedimento foi salvaguardada, posto que ele não teve participação nos trabalhos da comissão de licitação.

Acrescentou que Rui S. Todescatto não exerceu nenhuma faculdade determinante do resultado da licitação — não só porque não participou dos trabalhos da comissão licitatória como porque, ainda que tivesse efetivamente participado, a decisão da comissão foi baseada no critério de menor preço, que é totalmente objetivo e não deixa margem para subjetivismos (sem contar que só tinha uma proposta).

Destacou o princípio da especialidade, a ausência de erro inescusável, culpa grave e dolo e, com isso, requereu a improcedência e arquivamento da representação.

Na peça 52, Kleberon Pedroso Machado, advogando em causa própria, em preliminar asseverou que não faz parte da comissão de licitação, devendo assim o Representado ser excluído do polo passivo da REPRESENTAÇÃO imputada pelos termos do art. 9º, III, § 4º, da Lei 8.666/93.

Tratou da natureza opinativa do parecer emitido, alegando a inviolabilidade do advogado público.

Esclareceu que a representação não demonstrou nenhum o vínculo deste Representado com o licitante; nem a participação (direta ou indireta) ilícita deste Representado com o licitante.

Alegou a ausência de dolo, observando ainda que não há na REPRESENTAÇÃO a alegação de participação do Assessor Jurídico, ora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Representado, na suposta ocorrência dos atos ímprobos, avalizando a conduta dos envolvidos, nem que de que tinha ciência de que o servidor RUI SÉRGIO TODESCATTO era contador da empresa Ramos Terraplenagem Serviços em Geral (nome empresarial Cláudio Fidel Ramos – EPP, CNPJ nº 97.552.854/0001-12).

Com isso requereu a ilegitimidade passiva do Representado e a improcedência da Representação.

Finalmente, na peça 54, o senhor Rui Sérgio Todescatto, apresentou suas razões buscando delimitar o objeto da Representação trazendo aos autos um histórico dos processos mencionados na representação.

Em resumo afirmou que:

- 1. No ano de 2016, foram realizados 8 (oito) licitações, não havendo o representado participado em nenhuma delas, ou seja, 0 (zero) participação nos certames indicados na representação.*
- 2. No ano de 2017, foram realizados 09 (nove) licitações, havendo o representado participado em 1 (um) certame indicado na representação na condição de Membro da Equipe de Apoio na modalidade Pregão.*
- 3. No ano de 2018, fora realizada apenas 1 (uma) licitação, havendo o representado participado em 1 (um) certame indicado na representação na condição de Membro da Comissão de Licitação na modalidade Tomada de Preços.*
- 4. No ano de 2019, foram realizadas 3 (três) licitações, havendo o representado participado em 2 (dois) dos certames indicados na representação, na condição de Membro da Comissão de Licitação na modalidade Tomada de Preços.*
- 5. No ano de 2020, foram realizados 5 (cinco) licitações, não havendo o representado participado em nenhuma delas, ou seja, 0 (zero) participação nos certames indicados na representação.*

Destacou que entre esses 26 (vinte e seis) certames, o representado RUI SERGIO TODESCATTO participou em apenas 4 (quatro), ou seja, não praticou qualquer ato no certame (na condição de membro), tampouco integrou a equipe que conduziu a sessão de abertura e julgamento de 22 (vinte e dois) certames.

Logo, restringiu a representação aos Processos: Pregão Presencial nº 110/2017; Pregão Presencial nº 16/2019; Tomada de Preço nº 04/2018 e Tomada de Preço nº 05/2019, onde o representado RUI SERGIO TODESCATTO efetivamente participou como membro da comissão de licitação e/ou da equipe de apoio a pregão.

Mencionou que por se tratar de Município de Pequeno porte, pouco mais de 6.000 (seis mil) habitantes, onde são disponibilizados servidores pelas Secretarias Municipais para serem membros de comissão/equipe de apoio, os quais são requisitados única e exclusivamente para realização da sessão de julgamento, para fins de auxiliar o Presidente da Comissão de Licitação/Pregoeiro no ato da condução e análise dos documentos, não ultrapassando esse momento, e ainda, aqueles que estiverem com disponibilidade naquele momento, como declaração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

juntada da Gerente de Recursos Humanos, que também integra a Comissão/Equipe de Apoio.

Alegou que num entendimento moderado, considerando a deficiência do município em estruturar a Comissão de Licitações com servidores com dedicação exclusiva, deve se buscar estender o que dispõe do dispositivo quando se pensa em “participação indireta, para fins do disposto neste artigo” devendo se interpretar o texto deste parágrafo na forma de entender uma relação de influência, e por óbvio, que essa influência possa de alguma forma desequilibrar a disputa a ponto de que ocorra benefício a parte, não se pode julgar por presunção de que haja favorecimento a empresa por parte do servidor representando, o que não teria ocorrido.

Destacou que os 4 (quatro) procedimentos em que houve a participação do servidor são de ampla publicidade (Pregão e Tomada de Preço), as quais cumpriram todas as exigências legais, sobretudo quanto a publicidade e transparência, NÃO HÁ QUALQUER INDICAÇÃO DE BENEFÍCIO A EMPRESA.

Lembrou que não houve nos 4 (quatro) procedimentos acima comprometimento à isonomia, ou mesmo impessoalidade na condução do certame, pois nos dois primeiros, No Pregão nº 110/2017 e Tomada de Preços nº 4/2018, teve um único participante, não havendo como favorecer o que por si só já é, haja vista que o Município de Vitorino é rigoroso na publicidade prévia na divulgação de seus atos, o que não fora diferente nesses, com os avisos editalícios respeitados, como pode ser observado nos processos juntados, estando presente ou não o representado RUI SÉRGIO TODESCATTO, o resultado seria o mesmo.

Acrescentou que nos dois seguintes, Tomada de Preços nº 5/2019 e Pregão nº 16/2019, são do ano de 2019, sendo que o representado RUI SÉRGIO TODESCATTO deixou de ser contador, responsável técnico da empresa em 31/12/2018, doc. fls. 579/582, do processo anexo a representação, (DOC. 30 MPC), já detalhado acima.

Alegou que a multa nos moldes como pleiteada é inequivocamente desarrazoada e desproporcional.

No que tange à relação que possui com a Empresa Cláudio Fidel Ramos EPP, informou que foi responsável técnico, contador, findando na data de 31/12/2018, cuja prova acostada nos autos nos certames que assim exigiam a documentação da empresa, constando também a comprovação de novo profissional técnico responsável, DOC 7 e DOC 8, anexos a presente petição.

Requeru a extinção do processo ou, alternativamente, a razoabilidade na aplicação da penalidade, considerando ocorrido a irregularidade em apenas 2 (dois) processos em que houve a participação do representado RUI SÉRGIO TODESCATTO, como já defendido, e, por total ausência de indício de que tenha praticado qualquer ato de influência perante os procedimentos de licitação no sentido de direcionar o resultado de qualquer certame licitatório em favor de quem quer que seja, nos termos do Art. 87, §2º-A da LC 113/2005.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4535/20 – peça 65) afirmou que é lícito supor, e aqui ponderado que a malícia das partes não se presume, induziu que as defesas orbitassem a tese de que a responsabilidade do representado demandaria atuação em comissões de licitação, concomitante à prestação de serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a alguma concorrente, convergência de atividades de que, no entanto, e como se viu, o caso prescinde.

Dessa forma, opinou para que se abra prazo aos interessados, para que se manifestem, DE FORMA SUCINTA E OBJETIVA, especificamente a respeito dos elementos aqui apontados, elucidando se o representado Rui Sérgio Todescatto prestou, enquanto auditor fiscal vinculado ao Município de Vitorino, serviços contábeis em benefício da empresa Cláudio Fidel Ramos-EPP, participante dos certames apontados pelo Ministério Público de Contas a fls. 03, nota de rodapé 1, da inicial.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2/21 – 5PC – peça 66) corroborou a proposta de intimação dos interessados para novo contraditório, nos termos propugnados pela unidade técnica.

O senhor Juarez Votri afirmou (peças 73 e 75) que o referido questionamento e intimação, devem ser dirigidos ao representado Rui Sergio Todescatto, pois, somente este, pode afirmar se prestou serviços particulares de contabilidade em benefício da empresa Cláudio Fidel Ramos-EPP, de forma concomitante com o cargo de auditor fiscal do Município.

Reiterou as suas razões de contraditório (peça 40), pugnando pela improcedência da presente representação em relação a sua pessoa, sobretudo em razão da impossibilidade de responsabilização objetiva, pela simples condição de gestor, decorrente da prática de ato vinculado a sua competência.

O senhor Fernando Sinhorini apresentou manifestação (peça 77) idêntica à do senhor Juarez.

O senhor Rui Sérgio Todescatto reforçou (peça 79) as razões anteriormente apresentadas (peça 54) e destacou novamente que é servidor público municipal, com carga horária de 4 (quatro) horas diárias, e, no restante do tempo, não há impedimento, exerce atividade de profissional liberal/contador, esclarecendo que não trabalha em empresas, mas presta serviços contábeis em escritório próprio para pessoas físicas e pessoas jurídicas, tendo sido responsável técnico da empresa Cláudio Fidel Ramos-EPP até 31/12/2018.

O Procurador Jurídico do Município, senhor Cristhian Denardi de Britto manifestou-se (peça 86) repisando os argumentos já trazidos e afirmando que se houve ou não “advocacia administrativa” de Rui S. Todescatto em favor de Claudio Fidel Ramos perante a Administração Municipal de Vitorino, tal conduta terá sido exclusiva deste representado, somente sobre ele podendo recair eventual responsabilização.

Por fim, o senhor Kleberson Pedroso Machado, de igual forma, reiterou (peça 90) os argumentos antes expendidos reforçando que não cabe ao Representado esclarecer ou descrever atividades privadas do Servidor Rui Sergio Todescatto.

Salientou que se houve ou não “advocacia administrativa” ou “serviço contábil” de Rui Sergio Todescatto em favor de Claudio Fidel Ramos, de forma concomitante com o cargo de auditor fiscal do Município de Vitorino, tal conduta terá sido exclusiva deste representado, somente sobre ele podendo recair eventual responsabilização.

Considerando que da acusação conforme articulada na inicial da representação não fica clara a caracterização da ilicitude, tampouco sendo possível



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

impor a este advogado, enquanto assessor jurídico do Município de Vitorino-PR, qualquer sancionamento com base nela.

Dessa forma, renovou os argumentos já apresentados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1897/21 – peça 92) aduziu que todas as defesas fornecidas pelos Representados tomaram o mesmo caminho, qual seja, o de que não cabia a eles (inclusive a defesa do ex prefeito) afirmar se o servidor público Rui Sérgio Todescatto tinha vínculo com a empresa vencedora dos certames questionados, se limitando assim, a simplesmente afirmar que todos os processos seguiram todos os ditames da Lei 8.666/93 e princípios nela constantes, e sempre repetindo que em nenhum momento tiveram conhecimento de um eventual vínculo do servidor com nenhuma empresa participante.

Lembrou que o senhor Rui Sérgio Todescatto demonstrou ter participado de apenas 04 certames dos 26 enumerados na inicial, mas assegurou que apesar de entender o raciocínio utilizado pelo Representado, esta Unidade Técnica discorda bruscamente desta parte da defesa, já que o artigo 9º, Inciso III, 3§ e 4§ da Lei 8.666/93 simplesmente vedam a participação de servidor público em licitação (mesmo somente fazendo parte da equipe de apoio do pregão ou comissão permanente) que tenha como participante empresa na qual este servidor tenha vínculo empregatício, situação que fora, pelo representado, reconhecida em sua defesa.

Frisou que o vínculo empregatício que o servidor tinha com a empresa ora questionada se extinguiu no ano de 2019 (antes do início das duas licitações das quais ele integrou as comissões permanentes nesse mesmo ano), conforme efetivamente comprovado pelo representado à peça nº 54.

Ante os argumentos trazidos pelo Representado entendeu ter havido infração do artigo 9º, Inciso III, e seus parágrafos 3§ e 4§ em duas situações, quais sejam, as participações do servidor no PREGÃO Nº 110/2017 (Membro da Equipe de Apoio) e na TOMADA DE PREÇOS Nº 4/2018 (Membro da Comissão de Licitação), já que em ambos os anos (2017 e 2018) o Representado, segundo ele mesmo explicara em sua defesa, tinha vínculo empregatício com a empresa questionada na Representação.

Acrescentou que nas outras participações ocorridas no ano de 2019, entende-se que a supranumerada infração não ocorreu, já que o vínculo empregatício acima mencionado deixara de existir, conforme o próprio servidor explicou em sua defesa à peça 54.

Ressaltou que nas novas manifestações apresentadas não foram fornecidas informações que mudassem a ideia desta Unidade Técnica, opina-se pela procedência da representação em se tratando da infração ao artigo 9º, Inciso III, §3 e §4, da Lei de Licitações e Contratos, em relação as duas participações do servidor em certames enquanto possuía vínculo empregatício com a empresa participante, entendendo ser também responsável por tal infração o Município, por meio de seu representante à época, que deveria ter conhecimento da existência da tal vínculo ao convidar o servidor para participar das equipes integrantes das licitações ora em análise.

Propôs também aplicação de multa constante do artigo 87, Inciso IV alínea “d” ao gestor JUAREZ VOTRI, responsável pela irregularidade acima descrita e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aplicação de 2 (duas) multas constantes do artigo 87, Inciso IV alínea “d” ao servidor Rui Sérgio Todescatto, por suas duas infrações a Lei 8.666/93.

O Ministério Público de Contas (Parecer 552/21 – 5PC – peça 93) *nada tem a opor às conclusões alcançadas. Pelo julgamento pela procedência, conforme manifestação técnica, e pela aplicação de multa constante do artigo 87, Inciso IV alínea “d” ao gestor JUAREZ VOTRI, responsável pela irregularidade acima descrita; e eela aplicação de 2 (duas) multas constantes do artigo 87, Inciso IV alínea “d” ao servidor Rui Sérgio Todescatto, por suas duas infrações a Lei 8.666/93 e comunicação do ocorrido ao MPE.*

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o tema central é a existência de um servidor efetivo do Município de Vitorino, Sr. Rui Sérgio Todescatto, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, lotado na Secretaria Municipal de Fazenda (conforme se extrai do documento de peça 54 – fl. 08) e membro titular da Comissão Permanente de Licitação e da equipe de apoio de Pregão (conforme Portarias anexadas na peça 05) ser também contador da Empresa Cláudio Fidel Ramos – EPP, que teria participado de licitações do Município.

O próprio servidor informou que deixou de ser responsável técnico contábil da empresa em 31/12/2018.

Logo, vê-se que, de fato, dos 26 (vinte e seis) certames aventados na inicial, em apenas 02 (dois) deles houve participação efetiva do Sr. Rui Sérgio Todescatto como membro da Equipe de Apoio, quais sejam: Pregão nº 110/2017 (peça 18) e Tomada de Preços nº 04/2018 (peça 22), uma vez que na Tomada de Preços nº 05/2019 e no Pregão nº 16/2019, embora tenha atuado como membro da Equipe de Apoio, não mais figurava como responsável técnico contábil da Empresa Cláudio Fidel Ramos – EPP.

Dessa forma, a Representação passou a restringir-se a esses dois certames.

Antes mesmo de analisarmos a vedação dessa situação, entendo imperioso destacar que, em homenagem ao princípio da individualização da pena constante na Constituição Federal no art. 5º, inciso XLVI, que *exige a estreita correspondência entre a responsabilização da conduta do agente e a sanção a ser aplicada, de maneira que a pena atinja suas finalidades de prevenção e repressão*¹, acato as defesas apresentadas e, desde já, proponho a **improcedência** da Representação com relação aos Representados KLEBERSON PEDROSO MACHADO, Assessor Jurídico do Município, FERNANDO SINHORINI, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, Procurador Municipal, posto não ter restado comprovadas quaisquer condutas suficientes para responsabilizá-los.

Nesse passo, remanesceram apenas as condutas dos Srs. JUAREZ VOTRI, Prefeito, e RUI SÉRGIO TODESCATTO, Auditor Fiscal, a serem analisadas.

Com relação ao Prefeito, discordo do posicionamento adotado na instrução processual e, reiteradamente, tenho afirmando o entendimento de que o

¹ Nos termos expostos pelo Ministro Alexandre de Moraes, na AO 1833, julgada em 10/04/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gestor Municipal não pode ser responsabilizado por qualquer ocorrência municipal que não esteja sobre a sua alçada *direta*, ou seja, por uma ação ou omissão diretamente dependente dele.

Nesse mesmo sentido há tempos manifestou-se o Tribunal de Contas da União:

5.Examino, então, a alegada contradição levantada pelo ora embargante. A responsabilidade do administrador público é individual. O gestor da coisa pública tem um campo delimitado por lei para agir. Dentro deste limite, sua ação ou omissão deve ser examinada para fins de individualização de sua conduta.

6.A simples existência de um fato apontado como irregular não é suficiente para punir o gestor. Impõe-se examinar os autores do fato, a conduta do agente, o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade e a culpabilidade. Assim, verificada a existência da prática de um ato ilegal, deve o órgão fiscalizador identificar os autores da conduta, indicando sua responsabilidade individual e a culpa de cada um.

7.Dessa forma, constatada a existência de ato administrativo eivado de vício, pode ocorrer que nem todos os responsáveis sejam punidos, pois para que a sanção ocorra é necessário o exame individual da conduta e a culpabilidade dos agentes, que pode estar presente em relação a um e ausente em relação a outros. Pode incidir, ainda, alguma causa de exclusão da ilicitude da conduta ou da culpabilidade do agente.

(Acórdão 247/2002-Plenário)

No caso em questão, penso que escapa da condição do Prefeito ter conhecimento da vida pessoal de cada um dos servidores municipais, se trabalham em outros locais ou não. Diferente seria, a meu ver, se tivesse sido comprovado que o Prefeito havia sido informado dessa situação e, por *sponte propria*, tivesse decidido mantê-lo na Comissão de licitação.

Porém, não há qualquer comprovação nos autos que nos permita afirmar que o Prefeito sabia dessa condição, motivo pelo qual entendo que não deve ser responsabilizado pela conduta de terceiro.

Com relação ao Sr. RUI SÉRGIO TODESCATTO, como visto, de fato, sobejam apenas dois certames em que era membro da Equipe de Apoio e, concomitantemente, era o responsável técnico pela contabilidade da empresa vencedora de ambos os certames.

Trata-se do Pregão nº 110/2017 (peça 18) e da Tomada de Preços nº 04/2018 (peça 22).

No Pregão nº 110/2017, nas fls. 16 (peça 18) confirma-se a sua conduta por meio da Portaria nº 002/0217, designando-o para composição da equipe de Apoio ao Pregoeiro.

Todavia, da ATA nº 128/2017 (fls. 90 – peça 18) confirma-se que o Pregão Presencial, tipo Menor Preço por item para serviços de mão de obra para reparos em pavimentação poliédrica de pedras irregulares, compreendendo retirada da pedra existente, confecção de base de 3 a 5 cm reassentamento do poliedro e aplicação do rejunte, foram 06 empresas que retiraram o edital, mas apenas uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

compareceu ao certame, a Empresa Claudio Fidel Ramos-EPP, a quem foi adjudicado o objeto licitado.

A ata foi assinada pelo Pregoeiro Substituto, pelo representante da Empresa vencedora e, pela Equipe de Apoio, quem assinou foi o senhor RUI SÉRGIO TODESCATTO.

Com relação à Tomada de Preços nº 04/2018, confirma-se a conduta do senhor RUI SÉRGIO TODESCATTO por meio da Portaria nº 001/0218, designando-o para composição da equipe de Apoio ao Pregoeiro (Fl. 19 – peça 22), bem como confirma-se que era o contador da Empresa (fls. 135 – peça 22).

Denota-se que 07 (sete) empresas retiraram o Edital conforme consta na Ata nº 22/2018 (fl. 148 – peça 22). O objeto do certame era a contratação de empresa especializada em execução de serviços de infraestrutura, raspagem e limpeza mecânica, regularização e escarificação mecânica de terreno, retirada de obstáculos, aterro e corte, nivelamento, preenchimento e compactação.

Vê-se também que apenas a Empresa Claudio Fidel Ramos-EPP protocolou os envelopes e compareceu ao certame por meio de seu representante legal.

A ata foi assinada pelo Presidente da Comissão de Licitação senhor Fernando Senhorini, pelo representante da Empresa vencedora da licitação e pelos membros Junior Luiz da Coreggio e por Rui Sergio Todescatto.

É bem verdade que chama a atenção o fato de que em ambas as Atas apenas a empresa Claudio Fidel Ramos constar como **empresa**² (excetuando a Conlicitação) retirante dos editais, já que os demais retirantes são apenas nomes de pessoas físicas, não fazendo menção às empresas em que trabalham, o que poderia vir a ser fraudado com certa facilidade.

Entretanto, como nada foi provado nos autos, sendo apenas **suposições**, deixo uma recomendação para o Município para que, a fim de evitar fraudes ou novos questionamentos acerca do assunto, passe a preencher o campo das empresas que retiraram o Edital com os nomes completos das Empresas e não apenas um nome de pessoa física, inclusive sem sobrenome conforme se infere da peça 18 (fl. 148).

No mais, embora reprovável a conduta do senhor RUI SÉRGIO TODESCATTO, verifico que em ambos os certames **apenas** a empresa Claudio Fidel Ramos-EPP compareceu e apresentou sua proposta e, por consequência, sangrou-se vencedora.

Ainda que possamos elucubrar sobre possíveis ilicitudes, não passariam de divagações, posto que, dos documentos carreados aos autos, não se pode aferir e afirmar que tais condutas beneficiaram a empresa vencedora.

² Pregão 110/2017 -

Retiraram o edital as empresas: CONLICITAÇÃO, CLAUDIO FIDEL RAMOS EPP, MARIANA, PEDRO ELIAS DA SILVA FILHO, NELSON CORDEIRO JUNIE, TOVAR LUIZ DOZZIATI, DULCINEIA.

Tomada de Preços 04/2018 -

Retiraram o edital as empresas: CLAUDIO FIDEL RAMOS, JEAN RODRISGO DE SOUZA, NELSON CORDEIRO JUNIOR, LUCELIA SIRTOLI CORA, SAMUEL PIASA DALROOS, NELSON VIERIA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em razão disso, em que pese a norma inserida no art. 9º, da Lei de Licitações declarar tal impedimento, tenho para mim que não houve beneficiamento ou direcionamento nas licitações.

Ademais, consideremos que o servidor já não presta mais os serviços particulares para a Empresa.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar a Representação:

- a) Improcedente com relação aos senhores: KLEBERSON PEDROSO MACHADO, Assessor Jurídico do Município, portador do CPF nº 019.285.929-37, de FERNANDO SINHORINI, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, portador do CPF nº 035.846.419-69, e de CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, Procurador Municipal, portador do CPF nº 606.882.039-49, posto não ter restado comprovadas quaisquer condutas suficientes para responsabilizá-los;
- b) Improcedente com relação ao senhor JUAREZ VOTRI, Prefeito Municipal, portador do CPF 411.418.069-91, já que não há qualquer comprovação nos autos que nos permita afirmar que o Prefeito sabia da condição irregular do servidor, motivo pelo qual entendo que não deve ser responsabilizado pela conduta de terceiro;
- c) Procedente com relação ao senhor RUI SÉRGIO TODESCATTO, Auditor Fiscal Municipal, portador do CPF nº 938.283.819-87, uma vez que reprovável a sua conduta.

3.2. deixar de propor a aplicação das multas sugeridas na instrução processual tendo em vista que não se pode extrair dos autos qualquer comprovação de benefício à Empresa Claudio Fidel Ramos-EPP e, considerando ainda que o servidor já não trabalha mais de forma particular para a empresa;

3.3. recomendar ao Município que, a fim de evitar fraudes ou novos questionamentos acerca do assunto, passe a preencher o campo das empresas que retiraram o Edital com os nomes completos das Empresas e não apenas um nome de pessoa física;

3.4. determinar o encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. julgar a Representação:

- d) Improcedente com relação aos senhores: KLEBERSON PEDROSO MACHADO, Assessor Jurídico do Município, portador do CPF nº 019.285.929-37, de FERNANDO SINHORINI, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, portador do CPF nº 035.846.419-69, e de CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, Procurador Municipal, portador do CPF nº 606.882.039-49, posto não ter restado comprovadas quaisquer condutas suficientes para responsabilizá-los;
- e) Improcedente com relação ao senhor JUAREZ VOTRI, Prefeito Municipal, portador do CPF 411.418.069-91, já que não há qualquer comprovação nos autos que nos permita afirmar que o Prefeito sabia da condição irregular do servidor, motivo pelo qual entendo que não deve ser responsabilizado pela conduta de terceiro;
- f) Procedente com relação ao senhor RUI SÉRGIO TODESCATTO, Auditor Fiscal Municipal, portador do CPF nº 938.283.819-87, uma vez que reprovável a sua conduta.

II. deixar de propor a aplicação das multas sugeridas na instrução processual tendo em vista que não se pode extrair dos autos qualquer comprovação de benefício à Empresa Claudio Fidel Ramos-EPP e, considerando ainda que o servidor já não trabalha mais de forma particular para a empresa;

III. recomendar ao Município que, a fim de evitar fraudes ou novos questionamentos acerca do assunto, passe a preencher o campo das empresas que retiraram o Edital com os nomes completos das Empresas e não apenas um nome de pessoa física;

IV. determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente